



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

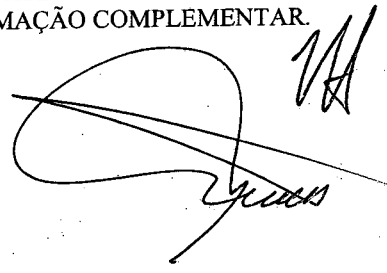
**RESOLUÇÃO Nº 361 /2016**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**95ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 31/10/2016**  
**PROCESSO Nº 1/1356/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201506076**  
**RECORRENTE: V A S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS  
LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Stela Maria de Freitas Lobo**  
**MATRÍCULA: 10679516**  
**CONSELHEIRO DESIGNADO: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO  
REGISTRO DE INVENTÁRIO REFERENTE AOS  
EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014.** Auto de infração com  
amparo no descumprimento do art. 275 do Decreto nº  
24.569/97. Decisão de 1ª Instância pela procedência da ação  
fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido para  
modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª  
Instância, e julgar parcial procedente a acusação fiscal,  
alterando os períodos tomados para formação da base de  
cálculo, adotando-se os faturamentos dos exercícios de  
2013 e 2014, conforme indicado no laudo pericial.  
Aplicação da penalidade prevista no art. 123, V, alínea “e”,  
da Lei nº 12.670/96.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR OS LIVROS DE INVENTÁRIO INICIAL E FINAL DO PERÍODO DA AÇÃO FISCAL, SENDO APLICADA A PENALIDADE ABAIXO, COM A COBRANÇA DE MULTA COM BASE NO FATURAMENTO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.

  
1



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O agente fiscal indicou, como dispositivo infringido, o artigo 275 do Decreto nº 24.569/97 e, além disso, apontou como penalidade o art. 123, V, “e”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 26.693,57.

Após a apresentação da defesa (fls. 22/39), o processo foi julgado procedente em 1ª Instância, tendo a julgadora singular entendido que a infração está devidamente demonstrada, nos termos da legislação que norteia a matéria (fls. 44/48).

Irresignada com a decisão monocrática, a empresa autuada apresentou Recurso Ordinário, alegando, em suma, o seguinte:

1. Que o auto de infração é nulo por ausência de correta descrição dos fatos que motivaram a autuação;
2. Que a cobrança é ilíquida, incerta e inexigível, pois no AI 201506072 o valor da base de cálculo é de R\$ 731.291,38, o que reflete diretamente a esta presente cobrança;
3. Que há excesso de cobrança, pois, a partir de agosto de 2014, a empresa não mais exercera suas atividades, estando sob Edital;
4. Que a penalidade aplicada tem natureza confiscatória, não sendo a adequada para a infração supostamente cometida.

Antes de emitir seu parecer, a Assessora Processual Tributária, considerando que a empresa enviou o SPED sem movimentação e que o faturamento pode ser definido pelo somatório dos ganhos da empresa ou a soma de todas as faturas num determinado período, determinou o encaminhamento do processo a Célula de Perícias e Diligências (CEPED) para que fossem acostados aos autos os Relatórios emitidos pelas administradoras de cartão de crédito.

Em resposta, a CEPED emitiu o Laudo Pericial de fls. 84/86 e anexou os Relatórios de fls. 88/97, demonstrando os faturamentos dos anos de 2013 e 2014, nos valores de R\$ 1.548.719,62 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 253.369,14 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e catorze centavos), respectivamente.

Por meio do Parecer nº 169/2016 (fls. 123/127), a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular e julgar parcial



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

---

procedente a acusação fiscal, alterando os períodos tomados para formação da base de cálculo.

Os autos foram encaminhados para apreciação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fls. 128).

Registre-se que, apesar de regularmente intimada, em 10/03/2016, a se manifestar acerca do Laudo Pericial, a empresa recorrente somente protocolizou petição em 11/10/2016.

É o relatório.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O auto de infração em exame se refere à falta, não escrituração ou inexistência de livro de registro de Inventário, relativo aos exercícios de 2013 e 2014.

Primeiramente, em relação à alegação da autuada de existência de nulidade, entende-se por seu afastamento, tendo em vista que se percebe claramente tanto do relato da infração quanto das informações complementares ao auto de infração que o autuante explicitou a infração cometida pelo contribuinte.

Ademais, consoante o disposto no § 6º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014, as omissões do auto de infração que não constituem prejuízo à defesa não acarretam a nulidade do ato administrativo, desde que haja elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, da natureza da infração e do montante do crédito tributário.

Dessa forma, considerando que o relato da infração se apresenta claro e preciso e possibilita à autuada compreender o ilícito fiscal que lhe foi imputado, não prospera o pedido da recorrente de nulidade da autuação fiscal.

No que se refere ao argumento da autuada de que a cobrança é ilíquida, incerta e inexigível, pois no Auto de Infração nº 201506072 o valor da base de cálculo é de R\$ 731.291,38 o que reflete diretamente a esta cobrança ora recorrida, é de bom alvitre ressaltar que o objeto desse AI a que se refere a recorrente é omissão de vendas no exercício de 2013, no valor de R\$ 793.328,26 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos). Já a presente autuação se refere à não entrega do inventário dos exercícios de 2013 e 2014, não existindo, portanto, nenhuma ilegalidade no fato de existirem duas autuações para situações diferentes.

Em relação à alegação da recorrente de que “há excesso de cobrança, pois a partir de agosto de 2014 a empresa não mais exercera suas atividades, estando sob edital”, deve-se pontuar que a empresa somente foi relacionada em Edital, no dia 23/12/2014, conforme documento de fl. 118. Vale salientar que não houve excesso na cobrança, pois a multa aplicada levou em consideração os valores informados pelas administradoras de cartões de crédito.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No mérito, a infração tributária em exame – “Não escrituração do Livro de Inventário” - tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória. A legislação trata de maneira semelhante as situações de Inexistência, Perda, Extravio ou não Escrituração do Livro de Registro de Inventário, não fazendo distinção entre as situações, para fins de aplicação da multa.

No presente caso restou demonstrado nos autos, através das consultas feitas aos sistemas corporativos da SEFAZ, a ausência da escrituração dos respectivos livros, referentes aos exercícios de 2013 e 2014.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de escrituração do livro registro de inventário está contida no artigo 260, inciso IX, do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 260 . Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

(...)

IX - Registro de Inventário, modelo 7;

O Regulamento do ICMS disciplina, ainda, em seu art. 275, abaixo transcrito, a forma e as informações que devem ser inseridas no Livro de registro de inventário.

Art. 275. O livro Registro de Inventário, modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.

Vale ressaltar, também, o que dispõe o artigo 874 e 877, do mesmo instrumento, acerca da caracterização de infração e da responsabilidade pelo seu cometimento.

Art. 874 – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de uma norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877 – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Como se pode observar através da legislação citada, está claramente colocada a obrigatoriedade da escrituração do livro de inventário.

Por todo o exposto, restou demonstrada a ocorrência do ilícito fiscal apontado nos autos, contudo, o feito fiscal, deve ser acatado parcialmente, uma vez que ao determinar a base de cálculo o Ilustre Agente autuante tomou como base de cálculo os faturamentos dos exercícios de 2012 e 2013.

Como os Livros de Inventário solicitados se referem aos exercícios de 2013 e 2014, que deveriam ser escriturados e apresentados à repartição fiscal até 31 de janeiro, a penalidade prevista remete à aplicação de multa de 1% sobre o faturamento do exercício anterior a apresentação, que se confunde exatamente com o período de omissão do Livro de Inventário.

Ou seja, conforme os precedentes deste Conselho de Recursos Tributários, a exemplo da Resolução nº 699/2015, desta 2ª Câmara de Julgamento, referente ao Processo nº 3253/2014, julgado em 23/09/2015, o inventário de 2013, que deveria ser apresentado em 31 de janeiro 2014, em não havendo a entrega ou a não escrituração, deverá o contribuinte omissor ser apenado com multa de 1% sobre o faturamento do exercício anterior ao prazo de apresentação, no caso, o faturamento de 2013.

Desse modo, à luz dos fatos expostos, resta comprovado o cometimento da infração imputada ao interessado, sujeitando-o à penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, a seguir transcrito, motivo pelo qual também não se acolhe o pedido da recorrente de que a penalidade aplicada tem natureza confiscatória.

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

V – relativamente aos livros fiscais:

(...)

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Pelas razões aqui expostas, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, afastando as preliminares de nulidade nele suscitadas, para dar-lhe parcial provimento e modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, alterando os períodos tomados para formação da base de cálculo, adotando-se os faturamentos dos exercícios de 2013 e 2014, conforme indicado no laudo pericial, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:**

<b>INVENTÁRIO</b>	<b>FATURAMENTO</b>	<b>MULTA 1%</b>
2013	R\$ 1.548.719,62	R\$ 15.487,20
2014	R\$ 253.369,14	R\$ 2.533,69
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.802.088,76</b>	<b>R\$ 18.020,89</b>

Multa = R\$ 18.020,89



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **V A S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e afastar as preliminares de nulidades nele suscitadas. No mérito, por maioria de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcial procedente a acusação fiscal, alterando os períodos tomados para formação da base de cálculo, adotando-se os faturamentos dos exercícios de 2013 e 2014, conforme indicado no laudo pericial, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Victor Hugo Cabral de Morais Junior, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que se manifestou pela procedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2016.

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Victor Hugo Cabral de Morais Junior  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Deysel Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**